



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.001735/94-11
Recurso nº. : 115.542 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Interessada : MURICI COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.145

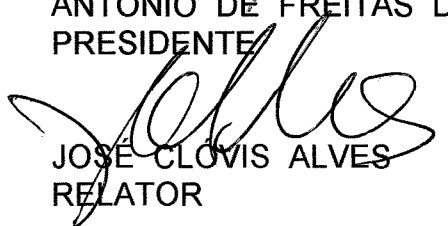
MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - IRPJ -
Tendo a lei n.º 9.532/97 revogado o artigo 3º da lei n.º 8.846/94
instituidora da multa de 300%, aplica-se a legislação nova ao fato
pretérito na forma do artigo 106 inciso II letra "a" da Lei
Complementar n.º 5.172/66 CTN.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPO
GRANDE - MS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN,
VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE
BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE
PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.001735/94-11
Acórdão nº. : 102-43.145
Recurso nº. : 115.542
Recorrente : DRJ em CAMPO GRANDE - MS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de multa por não emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes (Auto de Infração de fls. 01), conforme determina a Lei 8.846/94, em seus artigos 1º, 2º e 3º, no valor de 645.712,51 UFIR.

Em sua impugnação de fls. 30 a 36, o contribuinte alega, em resumo, o que se segue:

- 1) Nulidade do auto de infração: por não ter sido juntado ao processo as documentações que possibilitem a comprovação do ilícito fiscal; porque a existência de recursos financeiros na empresa não é suficiente para comprovar a origem única e exclusiva da venda de mercadorias;
- 2) Erro de identificação do endereço da empresa: diferente do verdadeiro, conforme prova alteração contratual anexa ao processo (fls. 39 e 40); alega que a fiscalização deveria ter sido realizada no local correto, sob pena de não analisar-se documentos importantes;
- 3) Origem dos recursos: alega que há centralização de contas bancárias, incluindo a filial; que a venda é feita também através de ticket alimentação, cujo recebimento efetivo em moeda corrente se dá na quinzena seguinte ao da sua recepção; que alguns valores não são reais, pois representam cheques devolvidos que ainda não foram retirados da contabilidade bancária;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.001735/94-11

Acórdão nº. : 102-43.145

4) Que os lançamentos efetuados em seus livros comerciais nos meses de março e abril de 1994, corroborados com documentações hábeis e idôneas, comprovam que os recursos monetários depositados em suas contas correntes bancárias possuem origem e, o mais importante, são lastreados em Notas Fiscais regularmente emitidas;

5) Que o Termo de Declaração (fls. 02), assinado por um auxiliar contábil da empresa, não tem validade, pelo fato desse auxiliar não ser legalmente capaz de firmar uma declaração de tal teor em nome da empresa;

6) Que a fiscalização não examinou notas fiscais anteriores, que comprovariam a origem dos recursos;

7) Que a origem dos recursos pode ser comprovada ainda através de análise de notas fiscais série B, referentes à venda de mercadorias para a empresa Girus Mercantil de Alimentos Ltda.

Face a todo o exposto, requer nulidade do auto e, caso esta não seja decretada, seu cancelamento à luz dos motivos expostos em sua impugnação.

Antes do julgamento de primeira instância, o processo foi baixado em diligência, para que o auditor responsável pelo auto esclarecesse, junto à empresa Girus Mercantil de Alimentos Ltda, se os recursos apurados foram mesmo oriundos da venda de mercadorias a essa empresa. O auditor fiscal, por sua vez, executou a diligência e, face a irregularidades na documentação da empresa, constatou não ser possível a alegada origem de recursos, devendo ser mantido o auto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10183.001735/94-11

Acórdão nº. : 102-43.145

O julgador monocrático acatou parcialmente a impugnação. Com relação às preliminares alegadas pelo contribuinte, diz que há documentos (fls. 05 a 28) comprovando o ilícito e que, além disso, a comprovação dos documentos fiscais deve ser feita pelo contribuinte, cabendo ao fisco apenas a análise dos mesmo. Completando, diz que as preliminares argüidas não guardam relação com as disposições de nulidade do lançamento previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72.

Quanto à alegada fiscalização em endereço errado, diz que os documentos fiscais se encontravam no local onde foi efetuado o procedimento fiscal e que a empresa não comprovou a efetiva comunicação de mudança de endereço à SRF.

Quanto ao recebimento de tickets e aos cheques devolvidos, diz que o contribuinte não fez prova de tais argumentações.

Quanto à data de apuração dos recursos, de 01 a 23 de março de 1994, e de 08 a 11 de abril de 1994, diz que o correto é de 07 a 23 de março e de 08 a 11 de abril do referido ano, em virtude da primeira autuação (processo n.º 10183.001736/94-84) ter considerado o período de 01 a 04 de março de 1994 e a comparação entre os valores depositados em bancos e os registrados no Livro de Saída não poderem compreender períodos diferentes, já que a fiscalização não fez trancamento dos talonários de notas fiscais existentes para saber se houve ou não regularização posterior. O não trancamento dos talonários impede ainda de responsabilizar tributariamente e penalmente o contribuinte pela regularização posterior de seus livros fiscais, conforme apurado em diligência.

Diz ainda que a falta de escrituração das notas fiscais emitidas em livros de saídas ou de apuração de ICMS não constitui fato gerador da multa instituída pela Lei 8.846/94, que decorre tão somente da falta de emissão de nota fiscal ou documento equivalente no momento da operação. O julgador monocrático



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10183.001735/94-11

Acórdão nº. : 102-43.145

considerou ainda como regulares as operações comerciais com a empresa Girus Mercantil de Alimentos Ltda, pela diligência executada de forma incompleta não ter comprovado legalmente o contrário. O julgador realiza ainda, devido a irregularidades do auto de infração, correções nos valores apurados em contas correntes bancárias.

Após toda a análise, o crédito tributário foi reduzido a 124.357,92 UFIR's, parte do auto considerada procedente.

O julgador apresenta, então, RECURSO DE OFÍCIO a este Conselho. Há, ainda, recurso voluntário, apresentado pelo contribuinte (fls. 183 a 192).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.001735/94-11

Acórdão nº : 102-43.145

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso de ofício deve ser apreciado por ter a primeira instância exonerado o contribuinte de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00.

Em primeiro lugar cabe salientar que a intenção da lei 8.846/94 foi coibir a sonegação fiscal via falta de emissão de notas fiscais, porém a multa foi instituída não para ser aplicada em auditorias em livros e documentos de datas pretéritas mas em faltas constatadas em auditorias de caixa, no estabelecimento onde o fiscal procederia à conferência do numerário em caixa e o compararia com os documentos que o lastreavam. As faltas de outra natureza deveria ser tratadas como omissão de receitas quando possíveis de enquadramento nos artigos 180 e 181 do antigo RIR/80.

A questão dessa multa porém sofreu revés a partir da edição da lei 9.532/97 que revogou através do artigo 82 inciso I letra "m" os artigos 3º e 4º da Lei 8.846/94 base da presente lide, logo por força do artigo 106 inciso II letra "a" da Lei 5.172/66 CTN, deixando a nova lei de tratar o fato como infração em face da revogação aplica-a retroativamente.

A questão então no momento não se prende em matéria de fato mas em matéria de direito surgida depois da decisão monocrática, porém aplicada no momento à presente lide.

Deixo de me pronunciar sobre o recurso voluntário constantes das páginas 183/192 por ser referir a outro processo.



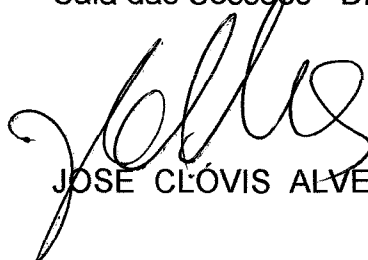
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.001735/94-11

Acórdão nº. : 102-43.145

Assim, conheço o recurso de ofício apresentado pelo DRJ em
Campo Grande - MS e no mérito voto para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES